

TC 020.429/2009-1

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Cláudia/MT

Responsáveis: Vilmar Giachini (CPF: 530.959.879-00), Luiz Antônio Trevisan Vedoin (CPF: 594.563.531-68), Município de Cláudia/MT (CNPJ: 01.310.499/0001-04) e Santa Maria Comércio e Representação Ltda. (CNPJ: 03.737.267/0001-54)

Advogados ou Procuradores: Ivo Marcelo Spinola da Rosa - OAB/MT 13.731 (peça 109) e Elly Carvalho Júnior - OAB/MT 6.132/B (peça 11, p. 5)

Intressado em sustentação oral: Não há

Proposta: Mérito – Julgamento das contas da Prefeitura Municipal de Cláudia/MT regulares com ressalva e quitação de débito.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os presentes autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada contra Santa Maria Comércio e Representações Ltda., Vilmar Giachini, Luiz Antônio Trevisan Vedoin, Enir Rodrigues de Jesus, Maria Loedir de Jesus Lara e o Município de Cláudia/MT, constituída a partir da conversão de Representação encaminhada ao TCU referente ao Convênio 2732/2000 (Siafi 408236, peça 1, p. 47-52, e peça 2, p. 1-2), objeto de auditoria realizada pela Controladoria-Geral da União (CGU), em conjunto com o Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde (Denasus), com vistas a apurar a ocorrência de irregularidades na aquisição de unidade móvel de saúde (UMS), em decorrência da “Operação Sanguessuga” deflagrada pela Polícia Federal, que investigou o esquema de fraude e corrupção na execução de convênios do Fundo Nacional de Saúde.

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na Cláusula Terceira do Termo de Convênio, foram previstos R\$ 132.000,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 120.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 12.000,00 corresponderiam à contrapartida municipal (peça 1, p. 49).

3. Os recursos federais foram repassados em duas parcelas, mediante as ordens bancárias 2001OB407077 e 2001OB407078, ambas de 23/1/2001 (peça 2, p. 10), no valor de R\$ 60.000,00 cada, emitidas em 23/1/2001. Os recursos foram creditados na conta específica do convênio em 26/1/2001 (peça 2, p. 29).

4. O ajuste vigeu no período de 30/12/2000 a 25/12/2001, e previa a apresentação da prestação de contas até 18/1/2002, conforme disposto na Cláusula Sétima do Termo do convênio, alterado pelo Primeiro Termo Aditivo (peça 1, p. 51, e peça 2, p. 17)

5. Analisados os documentos integrantes da prestação de contas, além do Relatório de Auditoria 5079, realizado pela CGU/Denasus (peça 1, p. 5-26), identificou-se, na instrução inicial (peça 7, p. 8-22), a existência de superfaturamento no fornecimento do veículo adquirido, no valor de R\$ 11.193,00 (valor histórico em 9/2/2001), e de superfaturamento na transformação do veículo

e na aquisição de equipamentos, no valor de R\$ 26.666,45 (valor histórico em 15/2/2011) (peça 7, p. 16-17).

6. Foram ainda constatadas as seguintes irregularidades (peça 7, p. 17-19):
 - a) homologação das Cartas Convites 7/2001 e 10/2001 nas quais se verificou o fracionamento irregular do procedimento licitatório com a realização de dois convites em detrimento de tomada de preços (norma infringida: art. 23, § 5º, da Lei 8.666/1993), ausência de pesquisa de preços dos bens e produtos adquiridos (norma infringida: art. 15, inciso V, § 1º, e art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993) e a não exigência das empresas licitantes de comprovação da regularidade com a previdência social e com o FGTS (norma infringida: art. 195, § 3º, da Constituição Federal);
 - b) aquisição e pagamento de equipamentos não previstos no plano de trabalho à empresa Dental Centro Oeste Ltda., que não participou das licitações realizadas para execução do objeto do Convênio 2.732/2000 (norma infringida: princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 3º da Lei 8.666/1993); e
 - c) utilização indevida, como parte da contrapartida do Convênio 2.732/2000, de recursos federais transferidos ao município para aplicação em programas da saúde, desvirtuando a própria concepção de convênio, no sentido de mútua cooperação entre os partícipes, já que cabia ao Município de Cláudia/MT o aporte desses valores com recursos do seu próprio orçamento e não mediante a utilização de recursos federais (norma infringida: Cláusula Terceira do Convênio 2.732/2000, art. 3º, § 2º, da Portaria – MS 3.925/1998 e o inciso V do item 3 do Manual para Organização da Atenção Básica).
7. O superfaturamento verificado na aquisição do veículo conduziu à citação solidária do ex-dirigente municipal, solidariamente com Santa Maria Comércio e Representação Ltda., fornecedora do veículo adquirido (peça 7, p. 25-27); Maria Loedir de Jesus Lara (peça 7, p. 40-42), sócia-gerente daquela empresa, e Luiz Antônio Trevisan Vedoin, administrador de fato da mesma firma (peça 7, p. 34-36).
8. Por outro lado, o superfaturamento verificado nos serviços de transformação e adaptação e na aquisição de equipamentos para a Unidade Móvel de Saúde conduziu à citação solidária do ex-dirigente municipal (peça 7, p. 28-30), de Enir Rodrigues de Jesus, sócia-administradora da empresa Enir de Rodrigues EPP (peça 7, p. 43-45), e de Luiz Antônio Trevisan Vedoin (peça 7, p. 37-39), administrador de fato e procurador da empresa individual.
9. O Sr. Vilmar Giachini foi também chamado em audiência para apresentar razões de justificativa sobre as irregularidades descritas (peça 7, p. 31-33).
10. O Município de Cláudia/MT foi citado pela utilização indevida de recursos federais para arcar com parte da contrapartida do Convênio 2.732/2000, em lugar de recursos do orçamento do próprio município (peça 7, p. 49-50).
11. Verificou-se que a Sra. Maria Loedir de Jesus Lara, apesar de constar como sócia-gerente, era copeira e auxiliar de serviços gerais do Sr. Luiz Antonio Vedoin, não existindo nos autos comprovação de sua participação nas irregularidades detectadas. O mesmo se aplica à Sra. Enir Rodrigues de Jesus, empregada doméstica do Sr. Vedoin. Desse modo, suas alegações de defesa foram acolhidas, excluindo-se sua responsabilidade nesta TCE (vide item 32 do voto do relator e item 9.1 do Acórdão 10.557/2011-TCU-2ª Câmara – peça 10, p. 62-64).
12. Ante a improcedência dos argumentos apresentados pelo ex-prefeito (peça 12, p. 3-13) e a revelia da empresa fornecedora do veículo e de seu administrador de fato, além das irregularidades verificadas nos autos, as contas foram julgadas irregulares e os responsáveis foram condenados solidariamente ao recolhimento do débito apurado mediante o Acórdão 10.557/2011-TCU-2ª Câmara. Foi-lhes, ainda, aplicada a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992 (peça 10, p. 64-66).

13. Por sua vez, foi concedido Município de Cláudia/MT novo e improrrogável prazo para que comprovasse o recolhimento, com recursos municipais, da quantia de R\$ 5.317,87, com os acréscimos legais pertinentes, contados a partir de 14/1/2002, utilizada indevidamente como parte da contrapartida do Convênio 2.732/2000, uma vez que cabia ao ente o aporte dessas importâncias com recursos do seu próprio orçamento e não mediante a utilização de recursos federais.

14. Foi ainda informado ao Município de Cláudia/MT que o recolhimento tempestivo desse débito, com os acréscimos legais pertinentes, promoveria o saneamento do processo, permitindo que o Tribunal julgasse suas contas regulares com ressalva, dando-se quitação ao município, e que o não recolhimento ensejaria a condenação do município em débito, com julgamento pela irregularidade das contas (peça 10, p. 65).

EXAME TÉCNICO

15. Em cumprimento ao citado Acórdão, o município de Cláudia foi comunicado mediante o Ofício 2400/2011-TCU/SECEX-4, datado de 28/11/2011, para que em novo e improrrogável prazo de quinze dias procedesse ao recolhimento da dívida, atualizada monetariamente, aos cofres do Tesouro, nos termos do § 3º do art. 202 do RI/TCU (peça 24).

16. O responsável tomou ciência do aludido ofício, em 5/12/2011, conforme documento constante à peça 35.

17. Inconformados com a mencionada deliberação, o Sr. Vilmar Giachini e o município de Cláudia/MT interpuseram recursos de reconsideração (peças 46 e 48, respectivamente).

18. O Tribunal, mediante o Acórdão 5.375/2012-TCU-2ª Câmara, de 24/7/2012, não conheceu do recurso apresentado pelo Município, haja vista tratar-se de contestação a comando do acórdão que apenas rejeitou suas alegações de defesa concedendo-lhe novo e improrrogável prazo para recolher o débito apurado, tendo sido recebido, assim, como novos elementos de defesa (peças 56 e 65).

19. O recurso do ex-prefeito, por outro lado, foi conhecido, mas não obteve provimento (peça 65). Foram destacadas, no voto condutor do Acórdão 5.375/2012-TCU-2ª Câmara, a ocorrência de fracionamento da despesa, a ausência de pesquisa de preços dos bens e produtos adquiridos e a não exigência das licitantes da comprovação da regularidade com a previdência social e com o FGTS (peça 66, p. 1).

20. Em acréscimo, o Ministro-Relator ressaltou a ocorrência do superfaturamento, tanto no fornecimento do veículo adquirido como na sua transformação e aquisição de equipamentos, que acarretou o débito imputado aos responsáveis (item 6 à peça 66, p. 1).

21. Entendeu que essas irregularidades geraram o superfaturamento na aquisição da unidade móvel de saúde e que foram adotados critérios conservadores na apuração dos valores superfaturados, que consideraram as variações regionais, a distância dos grandes centros urbanos e, ainda, a orientação do próprio Tribunal de somente considerar que houve sobrepreço quando os valores praticados excedessem os valores médios de mercado em mais de 10%. Assim, foram refutadas as contestações que objetivavam a descaracterização do superfaturamento (itens 7 a 12 à peça 66, p. 1-2).

22. Posteriormente, por meio do expediente à peça 84, o município de Cláudia/MT solicitou a emissão de Guia de Recolhimento à União (GRU) para fins de recolhimento do débito cujo valor original era de R\$ 5.317,87.

23. Em 13/9/2012, o município juntou comprovante de recolhimento do valor de R\$ 23.248,11, realizado no dia 12/9/2012, aos cofres da União, correspondente ao valor do débito original de R\$ 5.317,87, devidamente atualizado (peça 94), embora tenha solicitado o parcelamento da dívida em expediente datado de 11/9/2012, mas recebido pelo Tribunal em 17/9/2012 (peça 101).

24. Apesar de o município de Cláudia/MT ter quitado o débito, conforme comprovante à peça 94, far-se-á análise da documentação apresentada a título de recurso de reconsideração, disposta à peça 48, recebida como novos elementos de defesa, conforme entendimento objeto do Acórdão 5.375/2012-TCU-2ª Câmara (peça 65).

Novos elementos de defesa (peça 48)

Da utilização indevida de recursos federais como contrapartida

25. Após breve histórico do processo, o município apresenta os mesmos argumentos já encaminhados (peça 12, p. 14-18), mediante defesa datada de 21/1/2010, que foram objeto de exame nos itens 114-118 da instrução de mérito (peça 10, p. 26), cuja análise concluiu pela rejeição das alegações de defesa e manutenção do débito imputado ao município de Cláudia/MT.

26. Considerando que os argumentos apresentados já foram objeto de análise à peça 10, p. 26, e que não foram capazes de dirimir a irregularidade da utilização indevida de recursos federais como contrapartida, não cabe nova análise nesta oportunidade.

27. Ainda, tendo em vista que o município quitou o débito que lhe fora imposto, atualizado monetariamente, propõe-se que as presentes contas sejam julgadas regulares com ressalva, dando-se-lhe quitação, nos termos do § 4º do art. 202 do RI/TCU.

Embargos de declaração

28. Em 13/9/2012, o Sr. Vilmar Giachini interpôs embargos de declaração, mediante o documento constante à peça 92, em face do Acórdão 5.375/2012-TCU-2ª Câmara.

29. O Tribunal, por meio do Acórdão 2.315/2014-TCU-2ª Câmara, de 25/7/2014, considerando que o pedido não logrou êxito em demonstrar a existência de obscuridade, omissão ou contradição na deliberação embargada, conheceu os embargos, para, no mérito, rejeitá-los, mantendo-se inalterado o Acórdão 5.375/2012-TCU-2ª Câmara (peça 113).

Últimos encaminhamentos do presente processo

30. Em 20/11/2014, considerando o transcurso do prazo para recolhimento das dívidas imputadas mediante o Acórdão 10.557/2011-TCU-2ª Câmara (peça 10, p. 64-66), sem que os responsáveis Vilmar Giachini, Luiz Antônio Trevisan Vedoin e Santa Maria Comércio e Representação Ltda. os tenham efetuado, os presentes autos foram encaminhados à Secex/MT (peça 125), para autuação dos respectivos processos de cobrança executiva (Cbex), nos termos do art. 1º da Portaria - Segecex 7, de 14/2/2011.

31. Enfim, mediante o despacho de expediente da Secex/MT, de 25/11/2014, disposto à peça 126, solicitou-se o saneamento das comunicações emitidas nos autos o qual está em fase de análise por esta Unidade Técnica.

CONCLUSÃO

32. De acordo com o entendimento objeto do Acórdão 5.375/2012-TCU-2ª Câmara (peça 65), a documentação apresentada pelo município de Cláudia, a título de recurso de reconsideração, disposta à peça 48, foi recebida como novos elementos de defesa e foi objeto de análise na presente instrução.

32.1. Verificou-se que os argumentos apresentados já haviam sido objeto de análise à peça 10, p. 26, e que não foram capazes de dirimir a irregularidade da utilização indevida de recursos federais como contrapartida.

33. A despeito disso, considerando que o município de Cláudia/MT recolheu o débito que lhe fora imposto, atualizado monetariamente, no novo prazo fixado pelo TCU, propõe-se, nos termos do § 4º do art. 202 do RI/TCU, que suas contas sejam julgadas regulares com ressalva, dando-se-lhe quitação.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

34. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial pode-se mencionar o débito imputado pelo Tribunal, e comprovadamente recolhido pelo responsável (benefício efetivo), objeto do item 42.1 das Orientações para benefícios do controle constantes do anexo da Portaria – Segecex 10, de 30/3/2012.

PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

35. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

- a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 202, § 4º, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, que sejam julgadas regulares com ressalva as contas do município de Cláudia/MT (CNPJ: 01.310.499/0001-04), dando-se-lhe quitação;
- b) encaminhar cópia da deliberação a ser proferida, bem como do Relatório e Voto que o fundamentarem, ao Município de Cláudia/MT e ao Fundo Nacional de Saúde.

Selog, 27/01/2015.

(assinado eletronicamente)

Simone Valéria A de Sousa Salazar
Auditora Federal de Controle Externo
Matr. 4232-3